



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO**

Ofício nº 2215/2022

Parauapebas, 14 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor

IVANALDO BRAZ SILVA SIMPLICIO

Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas

Av. F – Beira Rio II

Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 174/2022, que institui o Banco de Armações de Óculos Novas e Usadas para fornecimento gratuito no Município de Parauapebas, aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto.

Atenciosamente,

JOÃO JOSÉ TRINDADE

Prefeito em exercício



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

1) DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE VETO

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa inclita Casa de Leis Municipal dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica, conforme leitura do art. 50, § 1º c/c art. 264, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, que estabelecem **o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto.**

Considerando a referida contagem, tem-se que o presente veto está sendo exercido dentro do lapso temporal, o que garante o seu regular processamento e a pretensão de acolhimento por essa Casa de Leis.

2) RAZÕES DO VETO

A elaboração de uma Lei passa por um conjunto de etapas, quais sejam: propositura, emendas, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação, etapas essas que estruturam o denominado processo legislativo.

A etapa inicial é denominada “iniciativa do Projeto de Lei” que, dependendo da matéria, tanto pode ser instaurado pelo Executivo quanto Legislativo, sendo que, legalmente, há matérias cuja iniciativa são privativas do Poder Executivo e outras privativas à Câmara Municipal.

Em relação à estrutura legislativa municipal, o processo está prescrito na Lei Orgânica e, assim, o *iter* procedimental do processo de elaboração da Lei deve seguir, fielmente, os mandamentos e princípios inscritos no mencionado instrumento normativo, sob pena de nulidade do processo.

José Afonso da Silva, em sua obra “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 24ª edição, pág. 527, assim conceitua veto:

“Veto é o modo de o **Chefe do Executivo** exprimir sua **discordância com o projeto aprovado**, por entendê-lo **inconstitucional ou contrário ao interesse público.**”

(sem marcação na redação original)

Em compreensão semelhante os constitucionalistas Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco *in Curso de Direito Constitucional*, 13ª edição, Saraiva, 2018, p. 989, afirmam o seguinte:

“O veto, que é irretratável, deve ser expresso e fundamentado na **inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico)** ou na **contrariedade ao interesse público (veto político)**. (...)”



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS GABINETE DO PREFEITO

O veto pode ser **total**, quando abarca todo o projeto, ou **parcial**, se atinge apenas partes do projeto. O veto parcial **não pode recair apenas sobre palavras ou conjunto de palavras de uma unidade normativa. O veto parcial não pode deixar de incidir sobre o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. Busca-se prevenir, assim, a desfiguração do teor da norma, que poderia acontecer pela supressão de apenas alguns de seus termos.**”

(sem marcação na redação original)

No presente caso, verifica-se a necessidade de **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 174/2022**, aprovado pelos ilustres vereadores cuja ementa é a seguinte:

“INSTITUI O BANCO DE ARMAÇÕES DE ÓCULOS NOVAS E USADAS PARA FORNECIMENTO GRATUITO NO MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

(marcação no original)

Da leitura do Projeto de Lei, constata-se que a medida traz consigo o vício de iniciativa (art. 53, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas – LOM), ainda, ferindo o princípio da separação de poderes, previsto no artigo 2º da Carta Magna, além do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao artigo 113 da ADCT

De início, observa-se que a alteração promovida pelo Projeto de Lei em questão vem a criar um banco de armação de óculos no Município de Parauapebas a fim de atender pessoas em situação de vulnerabilidade social, cabendo ao ente municipal definir o local para depósito das armações.

Ademais, na forma proposta, tem-se que ao Poder Público não recairia tão somente definir o local de depósito, mas também o armazenamento, guarda e distribuição, inclusive, com previsão de possibilidade de participação de entidades públicas e privadas que desenvolvam ações na área social para a implantação do Banco.

Neste sentido, em que pese reconhecer a nobre intenção do legislador, com o Projeto de Lei em questão o Poder Legislativo cria um serviço público e, de forma transversa, inova em atribuições ao Poder Executivo, bem como possui condão de criar despesas aos cofres públicos, sem o devido estudo de impacto-orçamentário.

Quanto ao esse último ponto, entende-se que a proposta legislativa impõe ao erário público o custeio de local apropriado para funcionamento do Banco de Armações de Óculos, bem com pessoal e suprimentos administrativos, além de eventuais custos necessários para a manutenção



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS GABINETE DO PREFEITO

da coisa pública. Vale ressaltar que a mera possibilidade de se utilizar de parcerias para a finalidade proposta não isenta a Administração Pública de considerar os custos, inclusive, por ocasião de possíveis repasses ou, até mesmo, de inexistência de interesse ou capacidade das entidades.

Cumpra ainda registrar que a Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS se manifestou, por meio do Memorando nº 2073/2022-GAB-SEMAS, apontando que, nos termos do Projeto de Lei, é presumível que a operacionalização e coordenação deveria ser implementada através daquela Secretaria, contudo, a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), versa que a distribuição de bens se darão por meio de benefícios eventuais, sendo estas as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas ao cidadãos em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, sendo que o serviço pretendido a se instituir não se encaixa no conceito e contexto que abarque a atuação da SEMAS, encontrando óbice ainda no Decreto Federal nº 6307/2007 e na Resolução nº 39/2010 do CNAS.

De toda maneira, o já apontado vício de iniciativa resulta em usurpação da competência para propositura do Projeto de Lei, havendo vício formal. Inclusive, o entendimento adotado pelo e. Supremo Tribunal Federal em relação às leis de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, é no sentido de a sanção ser ato de natureza política, diferentemente do ato de iniciativa de lei, portanto, sendo vício constitucional absoluto, de ordem pública e insanável.

Neste sentido, o artigo 53, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, expressamente categoriza a disposição sobre os serviços públicos como matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, *in verbis*:

"Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- II - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;
- III - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- IV - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- V - organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;**
- VI - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS GABINETE DO PREFEITO

VII - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal."

(sem destaque no original)

Ainda, a jurisprudência reiteradamente afirma o caráter privativo do Chefe do Poder Executivo para tratar de matéria de serviço público. Vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIROS E MERCADORIAS POR MOTOCICLETAS (MOTOTAXI E MOTO-ENTREGA). VÍCIO DE COMPETÊNCIA INEXISTENTE. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. AUMENTO DE DESPESAS. INEXISTÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO EM PARTE ACOLHIDA. 1. Compete ao município legislar sobre matéria de interesse local, observados os princípios da Constituição da República, conforme preveem § 1º do art. 165 e o art. 171 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

2. Em princípio, é constitucional a Lei municipal nº 5.016, de 2010, de Pouso Alegre, que regulamenta o transporte remunerado de passageiros e mercadorias por motocicletas disciplinado pela União na Lei nº 12.009, de 2009.

3. É da competência privativa do chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo referente à organização de suas atividades ou que importe em aumento de despesa pública.

4. Incide em inconstitucionalidade a lei, resultante de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre transporte remunerado de passageiros e mercadorias por motocicletas, **porque gera obrigações para o Poder Executivo, acarreta aumento de despesa, sem indicar fonte de custeio. Assim, houve ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, o que afronta ao princípio constitucional da separação de Poderes.** 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS GABINETE DO PREFEITO

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000121257224000 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 27/08/2014, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 05/09/2014)

(sem grifo no original)

ACÓRDÃO AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0017585-
71.2020.8.08.0000 REQUERENTE: PREFEITO DO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI REQUERIDA: CÂMARA
MUNICIPAL DE GUARAPARI RELATOR:
DESEMBARGADOR FABIO CLEM DE OLIVEIRA
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
ART. 2º DA LEI Nº 4.198/2018 DO MUNICÍPIO DE
GUARAPARI INICIATIVA PARLAMENTAR - ATRIBUIÇÃO
DOS CUSTOS INERENTES À CONFEÇÃO DE PLACAS DE
SINALIZAÇÃO COM A INDICAÇÃO DOS NOMES DAS
VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS ÀS FAMÍLIAS DAS
PESSOAS HOMENAGEADAS MATÉRIA AFETA A
SERVIÇO PÚBLICO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO
CHEFE DO PODER EXECUTIVO
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE
INICIATIVA.

1. Os artigos 58, I e 88, XX da Lei Orgânica do Município de Guarapari, em simetria com o disposto no art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal e no art. 63, parágrafo único, III e IV da Constituição do Estado do Espírito Santo, **atribuem ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis em matéria de serviço público**, bem como que visam oficializar as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara.

2. O artigo 2º da Lei nº 4.198/2018 do Município de Guarapari, de iniciativa parlamentar, ao determinar que as despesas decorrentes da confecção da placa de sinalização com o nome atribuído à via pública correrão por conta da família da pessoa homenageada contraria o disposto nos arts. 58, I e 88, XX, da Lei Orgânica do Município de Guarapari, **na medida em as referidas normas, hierarquicamente superiores, são expressas ao dispor que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei sobre a matéria.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

3. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 4.198/2018 do Município de Guarapari. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, À UNANIMIDADE DE VOTOS, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º DA LEI Nº 4.198/2018 DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator. Vitória, ES, 07 de abril de 2022. PRESIDENTE RELATOR

(TJ-ES - ADI: 00175857120208080000, Relator: FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 07/04/2022, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 18/04/2022)
(sem grifo no original)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. ALTERAÇÃO DO SISTEMA DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. TAXI. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO LOCAL. VÍCIO FORMAL. CRIAÇÃO DE DIREITO DE COMERCIALIZAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DA PERMISSÃO. BURLA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ISONOMIA. IMPESSOALIDADE. VÍCIO MATERIAL - **É de iniciativa privativa do executivo municipal a proposta de lei que dispõe sobre a forma de exploração de serviço público** - A autorização de transferência de permissão de serviço público, com a dispensa de licitação, ofende os princípios constitucionais da isonomia e impessoalidade.

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000160774337000 MG, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 13/04/2018, Data de Publicação: 25/04/2018)
(sem grifo no original)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 3.198/12 DO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU - TRANSMISSÃO DA TITULARIDADE DA PERMISSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

PARA EXERCÍCIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE POR TÁXI - QUESTÃO RELATIVA AO SERVIÇO PÚBLICO POR PERMISSÃO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE NATUREZA FORMAL - INCONSTITUCIONALIDADE. - **A iniciativa para a propositura de lei que verse sobre matéria a organização e prestação de serviço público de interesse local é privativa do Poder Executivo**, sendo inconstitucional a lei proposta pelo Legislativo que trate sobre a transmissão da titularidade da permissão em caso de morte. - **A decisão acerca da forma e condições para a execução do serviço através de permissão é exclusiva da Administração, constituindo ingerência indevida do Poder Legislativo sobre o Executivo**, a previsão que implica na continuidade da delegação após a morte do permissionário. - Declaração de inconstitucionalidade da Lei 3.198/2012, do Município de Manhuaçu. - Representação procedente.

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000121315741000 MG, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 13/09/2013, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 20/09/2013)
(sem grifo no original)

Assim sendo, em que pese relevante frisar a intenção do ilustre parlamentar, outra medida não resta senão vetar integralmente o Projeto de Lei nº 174/2022.

Desta feita, diante das considerações apresentadas, **RESOLVO VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 174/2022, haja vista apresentar vício formal, ferindo ao artigo 53, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas – LOM), artigo 2º da Constituição Federal, artigo 113 da ADCT e artigo 16 da LRF.

Parauapebas, 14 de dezembro de 2022.

JOÃO JOSÉ TRINDADE

Prefeito em exercício